



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

**RESOLUÇÃO nº 66, de 14 de julho de 2021.**

**"Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos) e indígenas nos concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima. "**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento legal no art. 21, inciso II, § 7º, inciso III da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme Art.1º, inciso III, e Art.3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, que institui o estatuto da Igualdade Racial, destinando a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 12.990/2014, que reserva a pessoas negras percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 41)

**CONSIDERANDO** que, no julgamento da ADPF nº 186/2014, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições;

**CONSIDERANDO** que os demais tribunais pátrios, mesmo em casos de omissão legislativa estadual, vêm firmando entendimento pela imprescindibilidade de inclusão de políticas de cotas raciais nos concursos públicos, como ocorreu na Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - 001174372.2019.8.08.0024 – em que foi obtida tutela de urgência no seguinte sentido: “Por tais razões, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO ACESSO: 1) Efetuem a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso regido pelo Edital nº 001/2019, aplicando por analogia as disposições do art. 1º da Lei nº 12.990/2014; 2) Concedam prazo de quinze dias para que os candidatos já inscritos possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º, da Lei nº 12.990/2014, e em igual prazo seja criada Comissão de Especialistas para proceder o exame de heteroidentificação, por meio da análise documentos, para confirmação do componente étnico-racial da autodeclaração, a fim de que sejam efetivadas fraudes, com a possibilidade de instrução probatória, por meio de recurso administrativo em face do resultado; 3) Procedam ampla divulgação do ajuizamento da presente ação pelos meios de comunicação social de seus órgãos de defesa do consumidor, para o conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes, na forma do art. 94, do CDC.”

**CONSIDERANDO** dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2010, o Estado de Roraima, proporcionalmente, possui a maior população autodeclarada indígena no país com 11% do total populacional;

**CONSIDERANDO** que já existe Projeto de Lei de autoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima em tramitação na Assembléia Legislativa de Roraima estabelecendo o regime de cotas raciais para reserva de vagas para negros e indígenas em concurso público no âmbito da instituição;

**CONSIDERANDO** que a Campanha Nacional da ANADEP deste ano é “RACISMO SE COMBATE EM TODO LUGAR: Defensoras e Defensores Públicos Pela Equidade Racial” e visa exatamente fomentar a necessidade de equidade étnico-racial no acesso à direitos e às políticas públicas de pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para a participação da população negra em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural do País.

**CONSIDERANDO** a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial:

**RESOLVE:**

Art.1º Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sendo 10% (dez por cento) às pessoas negras (pretas e pardas) e 10% (dez por cento) às indígenas, que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição.

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos públicos realizados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, expressamente, o número de vagas existentes, inclusive cadastro de reserva, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra e indígena, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

§1º O Sistema de cotas será aplicado sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital, sem prejuízo da classificação dos(das) cotistas para cadastro de reserva, se for o caso.

§2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta Resolução resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

§3º Na apuração do resultado das etapas de cada certame será formulada lista específica para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, identificando-se para cada candidato(a) a respectiva cota, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas, inclusive cadastro de reserva.

Art.3º Poderão concorrer às vagas reservadas à população negra e indígena as candidatas e candidatos que se autodeclararem pretos(as), pardos(as) e indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§1º O(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) será convocado(a) para entrevista pessoal com a Comissão Especial destinada a avaliar o seu pertencimento à população negra.

§2º O(a) candidato(a) autodeclarado indígena será convocado(a) para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição.

§3º Para cada concurso ou seleção pública, será criada uma Comissão Especial, composta por um (a) Defensor(a) Público(a) e mais dois membros da sociedade civil, com representatividade de raça, atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados (as)

pelo (a) Defensor (a) Público (a) Geral, garantindo-se à Adper a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato (a) será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado (a) ou contratado (a), ficará sujeito (a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.4º As candidatas e os candidatos negros ou indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º As candidatas e os candidatos negros ou indígenas aprovados (as) dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) ou indígena aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato(a) negro(a) ou indígena posteriormente classificado para a respectiva cota.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) ou indígenas aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art.5º A nomeação das candidatas e candidatos cotistas aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência, negros ou indígenas.

Parágrafo único - As vagas destinadas às cotas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação constante da lista mencionada no §3º do Artigo 2º desta Resolução, respeitada, sequencialmente, a ordem de classificação de cada candidato(a) e o percentual de 10% para cada cota e somente serão convocados(as) candidatos(as) da(s) cota(s) já contempladas quando preenchidas as vagas destinadas às demais cotas.

Art.6º As regras estabelecidas na presente resolução devem ser observadas em todas as fases dos certamos, na apuração dos resultados, bem como para o provimento dos cargos.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

**Defensor Público-Geral**

**FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**

**Corregedor-geral**

**FREDERICO CÉSAR ENCARNAÇÃO**

**Presidente da ADPER**

**NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

**Membro**

**JULIANA GOTARDO HEINZEN**

**Membra**

**TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**Membra**



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 14/07/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE RODRIGUES DA SILVA, Defensor Público**, em 14/07/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor Geral**, em 14/07/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, Defensora Pública**, em 15/07/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GOTARDO HEINZEN, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 15/07/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 15/07/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0283148** e o código CRC **106311A6**.